

POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO

**JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRA RECURSO DA LICITAÇÃO TOMADA DE
PREÇOS Nº 01/2021 – CPRv - PROCESSO DE COMPRAS Nº 120/2021**

Considerando o recurso impetrado pelo fornecedor IGL Engenharia Ltda, inscrito no CNPJ de nº 08.545.316/0001-70 o qual alega “que a recorrente participou da licitação pública sob a modalidade de Tomada de Preço 001/2021 - CPRv, oriunda do Processo de Compras nº 120/2021 apresentou a Comissão Permanente de Licitação o Atestado de Capacidade Técnica sob o nº de registro 2846866/2021 devidamente registrado na entidade competente da **CONSTRUÇÃO DE 24 APARTAMENTOS DIVIDIDOS EM DOIS PRÉDIOS RESIDÊNCIAIS DE 03 ANDARES**. Obra muito além do objeto licitado. Acrescentamos ainda que toda documentação esta de acordo com o exigido no Edital, conforme os itens **4.2.4.1, 4.2.4.2** e principalmente o item **4.2.4.3 “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, referem-se ao item 5.0 (Elevação), item 8.0 (Revestimento) e os subitens 10 e 11 (Elétrica e cabeamento estruturado).”**

11 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 Os recursos administrativos referentes a esta licitação, reger-se-ão pelas disposições do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2 O licitante poderá interpor recurso ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação.

Ao analisar o recurso interposto pela Empresa IGL Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.545.316/0001-70, contra ato alusivo aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Licitação do Comando de Policiamento Rodoviário, que desclassificou o fornecedor, conforme Ata da Sessão de Abertura da Tomada de Preços datada em 21out2021, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam insuficientes para habilitação, visto que não contemplavam as parcelas de maior relevância constantes no Projeto Básico e Memorial Descritivo: Fornecimento e execução de piso inter-travado; fornecimento e execução de serviços em concreto armado; fornecimento e execução de elevação em alvenaria; fornecimento e execução de cobertura com estrutura metálica e telha termo acústica e instalações elétricas. Sendo que a IGL Engenharia Ltda cumpriu o que estabelece os itens 4.2.4.1, 4.2.4.2 e principalmente o item 4.2.4.3 do edital do certame.

Cumpra ressaltar que, a Administração Pública quando da elaboração e publicação do Edital do certame licitatório em comento estabelece taxativamente em seu item 4.2.4.3 que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, referem-se ao item 5.0 (Elevação), item 8.0 (Revestimento) e os subitens 10 e 11 (Elétrica e cabeamento estruturado) que está em nítida dissensão ao contido no projeto básico, bem como no memorial descritivo. No escólio de Adilson de Abreu Dallari: "O edital há de ser completo, de molde a fornecer antevisão de tudo que possa vir ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação, nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta." DALLARI, Adilson Abreu, **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.112. Ademais, o art. 47 da Lei Federal 8.666/1993 dispõe que para a execução de obras nas licitações, "quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação", porém, não autoriza que o edital faça determinada previsão e o projeto básico outra totalmente diferente, de forma a induzir o licitante a erro.

Diante do exposto, detecta-se que há vício insanável a macular a licitação em questão, não havendo, portanto, como ser mantido o processo licitatório, devendo ser anulado o certame, "ab initio" do feito.

Em razão do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos e condutas, bem como pela adequação dos mesmos ao interesse público.

Diz a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial".

O art. 49 da Lei 8.666/1993 dispõe:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".

Frise-se, finalmente, que para que a anulação surta efeitos jurídicos e legais, é necessário abrir o contraditório e a ampla defesa para todos os participantes da licitação, o qual será realizado, via email.

Portanto, diante das informações acima, torna evidente a constatação de que há dissensão entre o que estabelece o projeto básico que é peça acessória do edital, cujo objetivo é servir de referência para a futura contratação, ao passo que o edital é fonte de direitos e obrigações, por se tratar de matriz da licitação, visto que no edital de licitação em seu item 4.2.4.3 traz como parcelas de maior relevância técnica itens diferentes do estabelecido no projeto básico. Nesse diapasão, RESOLVE ANULAR A TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021/PROCESSO DE COMPRAS Nº 120/2021 por considerar vício insanável, abrindo-se vistas aos interessados, para, que caso queiram recorram da presente decisão, com espeque, o que diz "in verbis" o art. 49 da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993.

DETERMINO a publicação desta anulação nos meios oficiais de comunicação do Estado.

Quartel em Belo Horizonte, aos 26 de Novembro de 2021.



Paulo Roberto Teixeira Junior, Ten Cel PM

Ordenador de Despesas